



PL 51/B
FE 8

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 51/2013 RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto autoriza a inclusão de metas na Lei nº 10.839, de 21 de dezembro de 2009 – Plano Plurianual – PPA 2010-2013 e na Lei nº 11.671, de 23 de julho de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e a abertura, em uma ou mais vezes, de Crédito Adicional Especial junto à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU/Fundo de Urbanização de Londrina – FUL.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, IV, da nossa LOM, assim como no caso de abertura de crédito adicional, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

63



S/13

9

2

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em sua Mensagem (Of. N° 128/2013-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Este Projeto de Lei tem por finalidade adequar os instrumentos de planejamento Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2013 e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial da quantia até R\$ 1.642.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil reais), junto à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU / Fundo de Urbanização de Londrina.

1) Adequação do PPA 2010-2013 e LDO/2013

A alteração proposta nas Leis nº 10.839, de 21 de dezembro de 2009 - Plano Plurianual - PPA 2010-2013, para o exercício de 2013 e nº 11.671, de 23 de julho de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é necessária para adequar o seguinte Programa de Governo:

Programa 0037- Transporte de Qualidade Exercício 2013

➤ Inserir a ação:

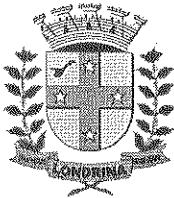
Região	Descrição da Ação	Produto Esperado	Ano	Unidade de Medida	Meta	
					Física	Total
Município	Executar a conservação, manutenção e desenvolvimento dos Terminais Urbanos	terminais urbanos mantidos	2013	global %	100	1.642.000,00
Total						1.642.000,00

2) Abertura de Crédito Adicional Especial

O Crédito Adicional Especial a ser aberto no Programa de Trabalho 40010.15.451.0037.2.116 - Conservação, Manutenção e Desenvolvimento dos Terminais Urbanos, visa atender à determinação do Tribunal de Contas do Paraná, que se manifestou através do Relatório de Inspeção nº 55/2011, transcrita parcialmente a seguir:

“1.3 O princípio da Entidade e os Patrimônios”

No caso da empresa com fins lucrativos, remunerada para gerenciar patrimônio de terceiro o princípio da entidade pode ser simplesmente entendido na expressão de que o patrimônio de uma entidade não se confunde com o da outra. Tal se depreende do art. 4º, da Resolução Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/93:



Sítio

10

3

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 4º - O princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade de diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição. Parágrafo único - O Patrimônio pertence à Entidade, mas a reciproca não é verdadeira.”

Na qualidade de gestora dos recursos do Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, a Companhia de Desenvolvimento de Londrina - CMTULD não pode confundir seus negócios com os da administrada, devendo, portanto, no campo gerencial e operacional atuar separadamente segundo os atos e fatos de interesse de cada uma das personalidades, bem assim quanto aos patrimônios individuais e realização das despesas.”

Considerando, portanto, que as despesas para manutenção, investimento e outras que beneficiem os Terminais Urbanos de Transporte Coletivo são de obrigação do Município de Londrina, solicitamos a criação de Programa de Trabalho e dos respectivos Elementos de Despesas para o exercício de 2013.”

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 23 de abril de 2013.

Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

“V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Silv
11



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 51/2013

Não havendo qualquer impedimento ou óbice legal, corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2013.

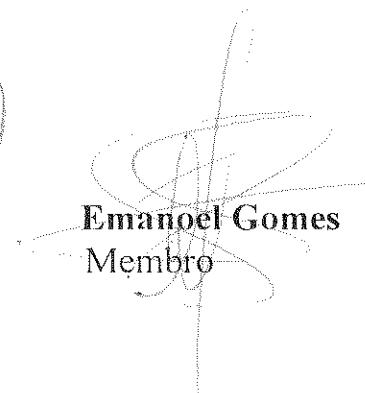
A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanoel Gomes
Membro